

Gerência/Diretoria: **DIFIS**



Protocolo nº 33902. /2008-87

Data: _____ Hora: ____: ____h.

Assinatura: _____

Despacho n.º /2008/CEP-RN 44/DIFIS/ANS/MS

Ref.ao Proc. Administrativo nº 33902.242208/2006-93

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2008.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **R. S. J.** (fls. 02/06), consumidor da **CENTRAL NACIONAL UNIMED** desde 31/03/2003, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja, violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte da **CASA DE SAÚDE SANTOS S/A**, localizada na Av. Conselheiro Nébias, 664, Vila Matias – Santos – SP, Cep: 11.045-003, inscrita no CNPJ – 58.128.992/0001-17.

Por meio de carta com Ar, o denunciante relatou que no dia 22/07/2005 ao se submeter à procedimento cirúrgico, foi instado à assinatura de um cheque-caução no valor de R\$101,62 (cento e hum reais e sessenta e dois centavos), no momento já resgatado. Anexou aos autos a cópia da Nota promissória e da Fatura/Duplicata da **CASA DE SAÚDE SANTOS S/A**.

Em resposta as diligências dessa CEP (pg.16/17), a **CASA DE SAÚDE SANTOS Hospital e Maternidade** informou ser improcedente a denúncia, alegando consistir em um pagamento referente ao material – uma

Lâmina de Shaver – utilizado e não coberto pela Operadora. Esclareceu que os usuários ao ingressarem no hospital assinam um Termo de Responsabilidade avaliado e aprovado pelo Órgão de Defesa do Consumidor, o qual consta que qualquer procedimento ou material que não seja coberto pelo plano será cobrado de forma particular, garantindo assim que os valores referentes aos atendimentos sejam custeados por aqueles que deles fizerem benefício.

A **CENTRAL NACIONAL UNIMED** – Cooperativa Central da Operadora, por sua vez, alega (fls.20/21) que o beneficiário realizou o procedimento cirúrgico de artroscopia no joelho por vídeo com a utilização de uma lâmina de Shaver, sendo estes procedimentos todos autorizados conforme a solicitação médica (AMB 5213006 -1 artroscopia do joelho para cirurgia + diárias hospitalares + taxa hospitalar + material.) Em anexo enviou cópias dos segmentos do contrato e aditivo, ficha cadastral, pedido de atendimento e o relatório de utilização (fls 23/ 80). No que diz respeito a solicitação de Nota Promissória, afirma desconhecer tal prática, pois o contrato de prestação dos serviços médicos é entre a Unimed Santos e a Casa de Saúde Santos.

Em resposta ao ofício108/2008 (fls.86/87), a **UNIMED SANTOS** esclarece que o valor de R\$101,62 (cento e hum reais sessenta e dois centavos) cobrado pelo prestador de serviço ao beneficiário referia-se a uma lâmina de Shaver, em virtude do médico que o assistia ter utilizado o material em duas unidades, porém, na ocasião, equivocadamente foi liberada somente uma lâmina para a cirurgia. Prossegue afirmando que a cobrança da suposta caução foi esclarecida, e que a Unimed Santos se prontifica a ressarcir ao beneficiário o valor despendido referente ao material utilizado.

Este o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

No caso em tela, ficou claro pela cópia do pedido de atendimento hospitalar enviado pela **CENTRAL UNIMED** (fl. 76), que o médico solicitou apenas uma lâmina de Shaver para realização dos procedimentos realizados. Com isso temos a certeza que a liberação de apenas uma lâmina não foi equivocada, como afirma a **UNIMED DE SANTOS**. Assim também podemos concluir que torna-se impossível a afirmação da **CASA DE SAÚDE SANTOS** acerca da negativa de cobertura pelo plano de saúde, visto que o plano autorizou todos os procedimentos requeridos.

Desta feita, se apresenta indevida a exigência do cheque-caução pelo prestador **CASA DE SAÚDE SANTOS**, evidenciando a prática da conduta infracional conforme o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta aos Interessados o acima mencionado, dando-lhes conta do desfecho do presente processo.

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

Concordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003